

TRANSMISSÃO UNILATERAL SUBJETIVA ATIVA DAS OBRIGAÇÕES: CESSÃO DO CRÉDITO

Unilateral subjective transmission of obligations: credit assignment

Eduardo de Sampaio Leite Jobim

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, RS, Brasil). Mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP).

Resumo

O presente artigo tem por objetivo investigar a figura da cessão de créditos que é uma das espécies de transmissão subjetiva das obrigações no direito privado brasileiro. A figura é assente na livre transmissão dos créditos, que decorre da autonomia da vontade, e que permite aos sujeitos de direito dispor dos créditos existentes no seu patrimônio. A figura é apresentada tomando a obrigação como processo, dando ensejo a compreensão do papel dos contraentes no contexto de suas relações mútuas.

Palavras-chave: Direito privado. Direito das obrigações. Obrigação como processo. Cessão de crédito. Dever de colaborar

Abstract

This paper aims to analyze the credit assignment figure that is one of the species of subjective transmission of obligations in Brazilian private law. The figure is based on the right to transmit personal credits, which derives from the autonomy of the will, and which allows the subjects of law to dispose of the existing credits in their assets. The figure is presented taking the "obligation as a process", giving rise to an understanding of the role of contractors in the context of their mutual relations.

Keywords: Private law. Obligation rights. Obligations as a process. Credit assignment. Duty to collaborate

Sumário

1. Introdução; 2. Perspectiva de análise das relações obrigacionais; 3. Cessão do crédito: conceito e fundamento jurídico; 4. Requisitos da cessão; 5. Efeitos da cessão de crédito na relação entre o cedente e o cessionário; 6. Obrigações impassíveis de cessão; 7. Efeitos da cessão de crédito em relação ao devedor; 8. Responsabilidade do cedente perante o cessionário; 9. Conclusão; 10. Notas; Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar uma das formas de transmissão das obrigações no direito privado brasileiro: a cessão de créditos. Trata-se de figura que aparece ao lado de outras formas de transmissão subjetiva das obrigações, como a assunção de dívidas e a cessão de posição contratual, sendo que a cessão é voltada ao fim de transmitir o direito sobre um crédito (parcial ou total) de um indivíduo ao outro, de modo que é cedido apenas uma unidade parcelar de uma obrigação consistente no crédito, suas garantias e os seus elementos que a ela se agregam.

O ponto de partida para a presente análise será o direito positivo e os trabalhos da doutrina brasileira e estrangeira sobre o direito das obrigações, no geral, e sobre a cessão de crédito, no especial, tomando o crédito como objeto de tráfico jurídico. Quer-se determinar o conteúdo e conceito da cessão de crédito, apresentar o seu fundamento jurídico, especular sobre os seus efeitos e funções partindo da noção de relação obrigacional tomada como um processo destinado ao adimplemento da obrigação.

O presente estudo será direcionado no sentido de evidenciar como é realizada a cessão de crédito, sendo ressaltado, sempre que possível, o dever de cooperação que pode ser exigido entre as partes envolvidas na transmissão subjetiva ativa das obrigações, mormente, nas figuras do cedente, do cessionário e do cedido. Quer-se responder se, ao haver a transmissão de uma unidade parcelar da obrigação, far-se-ia nascer obrigações de cooperação entre o cedente e o cedido, ou, entre o cedente e o cessionário? Para responder a tal questionamento, dentre outros relevantes ao objetivo do tema proposto, será utilizado o método dedutivo de aproximação do objeto, sendo realizado um corte metodológico que dividiu a cessão de crédito em 7 (sete) pontos distintos. A resposta ao problema indicado será oferecida ao longo dos distintos pontos que seguem em formas de tópicos correlacionados.

O primeiro ponto será destinado a apresentar a noção de relação obrigacional tomada como processo destinado ao adimplemento, o qual exprime, como se verá adiante, o conjunto, complexo e total, de direitos de crédito, poderes formativos, deveres jurídicos de prestação (principais e secundários, acessórios, laterais e instrumentais ou funcionais), estados de sujeição, etc. A relação obrigacional, nesse perspectiva, não é limitada a análise da estrutura básica da relação, ligando os seus dois polos subjetivos da relação, nem foca nos seus elementos estruturantes principais, o crédito e o débito, trata-se de compreensão mais ampla da relação obrigacional compreendida como uma sucessão de atos entre si relacionados e “dirigidos a uma finalidade, que os polariza ou atrai”.¹

Num segundo ponto será apresentado o conceito e o fundamento da cessão de crédito tal qual estipulado no direito positivo brasileiro, sendo relevante apresentar os seus requisitos e os seus efeitos legais nas relações entre o cedente e o cessionário do crédito. No terceiro e quarto pontos, aborda-se quais obrigações não são suscetíveis de cessão, mais adiante será tratado dos efeitos da cessão de crédito em relação ao devedor. O último ponto será destinado a responsabilidade do cedente perante o cessionário, que se faz seguida de uma conclusão que trará um síntese dos principais achados que resultam da presente investigação sobre a figura da cessão do crédito.

2. PERSPECTIVA DE ANÁLISE DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS

A relação obrigacional pode ser entendida em sentido estrito ou em sentido amplo. Tomando-a em sentido amplo, ela abrange todos os direitos envolvidos, como as “pretensões e ações, deveres principais e secundários, dependentes e independentes, obrigações, exceções e posições jurídicas”.² Tomando-a em sentido estrito, as obrigações levam em consideração os elementos nucleares que a compõem, como o crédito e o débito,³ de forma que a relação obrigacional resultaria na exigibilidade concreta, i.e., naquilo que realmente vincula os pactuantes. No presente artigo, vislumbra-se a obrigação como um processo que se desenvolvem numa sucessão de atos entre si relacionados e voltados “as atividades necessárias para a satisfação do interesse do credor”.⁴

Antes de apresentar a figura da cessão de créditos, cumpre-nos expor a perspectiva pela qual analisamos às próprias relações obrigacionais, sob pena de ser apresentada uma conclusão que não resulte da premissa por nós adotada. Para os fins do presente artigo, a relação obrigacional é compreendida em seu sentido amplo, de forma que tomamos a obrigação como uma totalidade e como um processo, fato que importa reconhecer a relação obrigacional como um vínculo orgânico que não se esgota nas unidades parcelares que a compõem.⁵ A relação obrigacional, nessa perspectiva, é tomada em sentido amplo e visa “sublinhar o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência”.⁶ A apreensão da relação obrigacional como processo lhe faz incorporar todos os direitos envolvidos, dentre os quais incluem-se: “pretensões⁷ e ações”,⁸ os direitos formativos⁹ contidos no crédito, os deveres principais e secundários, dependentes e independentes, dentre outros.

Sendo o escopo da relação a satisfação da totalidade dos interesses envolvidos, aponta Martins-Costa que não seria possível que ela se concretizasse, tão somente, com o direito a pretensão de uma prestação, pois engloba outros interesses, além dos daqueles voltados à prestação, tais como, os interesses de proteção contra danos, para o que se exsurtem os deveres de proteção que são mediatamente ligados aos interesses da prestação,¹⁰ deveres de proteção dos interesses da contraparte, além de deveres de informação. Todos estão voltados finalisticamente ao adimplemento efetivo da obrigação, carecendo de cooperação entre as partes da relação obrigacional.¹¹

A relação obrigacional foi tomada como processo através do estudo pioneiro de Couto e Silva, que trouxe ideias que surgiam na Europa no âmbito do direito das obrigações, sendo que esse deu destaque aos estudos de Betti¹² e Larenz,¹³ dentre outros.¹⁴ O último difundiu artigo de Su Zepo, que, ao analisar a realidade subjacente à noção de relação contratual, terminou propondo para a sua melhor compreensão um conceito importado da psicologia: o de *gestalt*.¹⁵ Tal teoria foi desenvolvida por Max Wertheimer, Wolfgang Köhler¹⁶ e Kurt Koffka que, teriam demonstrado que para a mente humana a dimensão do todo pode ser maior do que a soma das partes que o compõem.

Aproximando figurativamente a noção de *gestalt* do enfoque atribuído a relação obrigacional, pôde-se compreender que o todo da relação obrigacional é maior do que a somas das suas partes (crédito e débito), dando ensejo aos estudos dos demais elementos que se

vinculavam a ela, tal como descrito, por Couto e Silva. A noção de obrigação como processo foi exposta não tão incisivamente por Larenz, sendo que esse indicou que a relação obrigacional seria relação jurídica concreta “entre pessoas determinadas, existentes no tempo, [sendo] certamente um conjunto de direitos obrigacionais e ‘situações jurídicas’”.¹⁷

A relação obrigacional é um processo destinado ao cumprimento do dever resultante do vínculo obrigacional. Aos sujeitos da cessão de crédito impõem-se deveres anexos e de proteção desenvolvidos com base na boa-fé, sendo possível descrever deveres de cooperação entre o cedente e o cessionário e o cessionário e o cedido que não ficam afastados deste negócio jurídico bilateral de transmissão de créditos que passa a existir, quando do consenso das declarações de vontade realizada pelo cedente e pelo cessionário.

Assim, exemplificativamente, saber a quem se deve é direito do cedido, que deve ser notificado pelo cessionário; o cedente, por sua vez, precisa cooperar com o cessionário no sentido de lhe informar sobre dados relevantes sobre o crédito e sobre a localização do devedor, bem como deve este prestar informações relevantes sobre o vencimento do prazo prescricional (quando muito próximo), dentre outras obrigações que, muitas vezes, não estão sequer presentes na lei ou no contrato de cessão de crédito. Neste sentido, tornam-se relevantes as palavras de Martins-Costa, que aponta que “embora os elementos de regulação e os conteúdos normativos constituídos pelo contrato sejam perceptíveis a partir do esclarecimento das declarações dos contratantes, por via da interpretação da regulação objetiva criada com o contrato, é possível, ainda assim, que sejam evidenciadas situações não pensadas nem manifestadas pelas partes no momento da conclusão e que só podem ser inferidas do módulo contratual considerado “como regulação vigente quando do sentido total da regulação”.¹⁸

O sentido total da regulação antagoniza com a visão atomística de outrora e, nos permite conceber que, o escopo da relação obrigacional envolve a satisfação da totalidade dos interesses envolvidos, não se concretiza, assim, apenas com o “direito a pretender uma prestação, mas engloba outros interesses, além dos interesses de prestação como: os interesses de proteção contra danos, para o que exsurtem deveres de proteção, direitos potestativos, ônus e expectativas legítimas”,¹⁹ que não se confundem com os direitos a pretender uma prestação.

Outros elementos aparecem quando tomado o sentido total de relação obrigacional, como exsurtem dos direitos e deveres decorrentes boa-fé, que incidem em todas as fases da relação obrigacional, sendo que dessa decorrem deveres que “se ligam de forma anexa ao dever principal (deveres anexos) e que não atinem ao ‘que’ prestar, mas ao ‘como prestar’”.²⁰

As considerações introdutórias tiveram por fim aproximar o leitor do enfoque dado ao presente estudo, sendo que será ao longo das reflexões sobre o instituto jurídico da cessão do crédito que tentaremos chamar atenção os deveres de cooperação mútua entre as partes envolvidas neste contrato, Quer-se com tal aproximação indicar que a relação entre o cedente e o cessionário e entre o cessionário e o devedor não ficam restritos aos regramentos legais ou contratuais, havendo diversas situações em que um será chamado para cooperar

com o outro, em vistas do cumprimento da obrigação.

3. CESSÃO DO CRÉDITO: CONCEITO E FUNDAMENTO JURÍDICO

A relação obrigacional de origem contratual é composta por um conjunto de direitos, deveres, ações, pretensões e exceções, sendo que a cessão de crédito é limitada e visa transferir os créditos com os acessórios e garantias que se lhe conectam.²¹ O cessionário irá assumir o crédito com as suas vantagens e desvantagens,²² tal como decorre do art. 287 do CCB/2002, que prescreve que a transmissão do crédito abrange a de seus acessórios.

O cedente permanece vinculado ao contrato subjacente, sendo que o cedido passa a dever para um terceiro, o cessionário, que assume a posição de credor de uma relação obrigacional derivada, da relação jurídica subjacente. Percebe-se, pois, que a cessão de crédito designa o instrumento jurídico pelo qual ocorre a transmissão da posição ativa de determinada obrigação, sendo através dessa figura que alguém que antes ocupava a posição originária de credor transmite a um terceiro o *direito* que detém sobre um *crédito*, desvinculando-se da posição credora primitiva que passa a ser ocupada pelo cessionário.²³ O cessionário não era parte da relação obrigacional primitiva, mas recebeu o respectivo crédito do cedente mediante a formalização da cessão de crédito, de modo que passou a ser o credor da obrigação subjacente. O devedor da relação subjacente é chamado de cedido, sendo que antes era vinculado à obrigação que possuía com o credor originário, mas que em razão do negócio jurídico de cessão, passou a ter que cumprir a prestação em proveito do cessionário do crédito.

Tomando a obrigação como processo é possível ver que na transmissão das obrigações, os polos que compõe a relação obrigacional - débito e crédito -, não são percebidos como entidades isoladas, que poderia ser atomisticamente consideradas. Pelo contrário, os polos entram em contato e estão entre si relacionadas tendo em vista um “*programa de cumprimento*” a que estão adstritas por força da autovinculação. Para que o adimplemento da obrigação ocorra, há necessidade de colaboração intersubjetiva entre tais figuras.

O tipo de colaboração que satisfaz o Direito mantém relação com o tipo de cooperação informada pelos valores que lhe impõem a ordem jurídica de direito positivo que rege as relações com conteúdo econômico, dentre os quais encontram-se o princípio da autonomia da vontade e o princípio da boa-fé objetiva.²⁴ Da noção de cooperação que surge no âmbito das transmissão das obrigações, aparecem deveres que não são decorrência direta de normas legais que estruturam o direito das obrigações. Nem por isso, o dever de cooperação deixará de ser *necessária* e *exigível* em vistas da satisfação do crédito.

A cessão do crédito foi prevista pelo art. 286 do CCB/2002, sendo que esse estabeleceu que “*o credor pode ceder o seu crédito, se isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação*”. A plena liberdade para a cessão de crédito constitui a regra em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do Código Civil, cuja redação era similar a do art. 1.065 do CCB/1916. Sendo a cessão uma faculdade que assiste ao credor, poderá esse transmitir uma parcela ou a totalidade do seu direito que titulariza na forma de um crédito, em vistas de

atingir algum objetivo que pode ser variado.²⁵

Mario Júlio de Almeida Costa²⁶ aponta que a cessão pode apresentar variadas causas, como lhe pareceu ter sido preestabelecido pela lei portuguesa. Aponta que o cedente pode realiza-la por mera liberalidade (cessão gratuita) ou porque recebe uma contrapartida (cessão onerosa), ou porque pretende extinguir uma obrigação (cessão solutória). Em sentido similar, Betti²⁷ enumerou possíveis interesses no que chamou de vicissitude (mudanças) nas obrigações, que poderiam ser ocasionadas pela vontade do credor de ter um interesse na circulação do crédito, que se operaria com a respectiva cessão ou ainda ter interesse na circulação mais rápida do crédito, que se operaria mediante o endosso do crédito. A figura da cessão também possui função de garantia, como na *cessão fiduciária* de direitos creditórios, na *cessão de créditos futuros* e na cessão de *títulos de crédito*, assim como as *operações de factoring*.

A cessão do crédito é negócio jurídico consensual cuja eficácia é translativa. O credor primitivo transfere a outrem a sua “*qualidade creditícia contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e todas as garantias*”.²⁸ É cedido apenas uma unidade parcelar da obrigação, i.e., o seu direito de crédito ou mesmo parcela deste direito. É a posição do credor que é o conteúdo do negócio²⁹ de cessão de crédito, não sendo cedidos os demais elementos da obrigação subjacente.

4. REQUISITOS PARA A CESSÃO

As formas de transmissão das obrigações constituem negócios jurídicos que são submetidas aos requisitos gerais de validade definidos no art. 104 do CCB/2002: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. A cessão de crédito deve também um requisito específico, como a existência do crédito, que pode ser identificada como situação decorrente da própria possibilidade jurídica do objeto do negócio, sendo efeito dessa inexistência a nulidade do negócio jurídico superveniente.

Assim, a cessão de crédito está sujeita aos vícios do consentimento, às nulidades que atingem os atos jurídicos deficientes, exige agente capaz, com legitimidade para exercer tal direito, podendo ter por objeto créditos de qualquer natureza, atuais, futuros,³⁰ condicionados ou não. Em regra, qualquer crédito pode ser objeto de cessão, esteja ele ou não vencido, seja ele presente ou futuro, total ou parcialmente, desde que seja válido e no mínimo *determinável*, na forma do inc. II do art. 104 do CCB/2002. Na cessão de crédito não há requisito de liquidez e exigibilidade, pelo que pode ser transferido um crédito cujo montante não seja determinado. As objeções à cessão do crédito só decorrem se ela for incompatível com a natureza da obrigação, proibida por lei ou excluída por convenção das próprias partes.

A cessão de crédito é negócio jurídico consensual que é dotado de eficácia translativa, de modo que se transfere o crédito do patrimônio do cedente para o do cessionário. Tratando-se de negócio consensual, a eficácia se dá a partir da celebração do compromisso de cessão, sendo que quando o crédito for incorporado a um título, a eficácia da cessão seguirá a regência determinada pela legislação referível ao título. O instrumento particular de cessão de crédito deve mencionar, o lugar da celebração do negócio, a qualificação do cedente e do cessionário, a data do negócio jurídico e as informações que determinem com exatidão o

crédito objeto da cessão, incluído juros e demais obrigações desse decorrentes.

Desde então deixará de existir qualquer pretensão do cedente no sentido de cobrar o devedor, contra quem deixa de ter pretensão e ação que vise executar o crédito que detinha, mesmo que em nome do cessionário.³¹ Em caso que se pretenda que a cessão de crédito produza efeito perante terceiros, e não apenas perante o devedor, deve ser exigido que a celebração seja feita por instrumento público, ou ainda, por instrumento particular, revestidos das solenidades do art. 654, § 1o, do CCB/2002.³²

5. EFEITOS DA CESSÃO DE CRÉDITO NA RELAÇÃO ENTRE O CEDENTE E O CESSIONÁRIO

Os efeitos da cessão de crédito na relação entre o cedente e o cessionário foram contemplados pelo art. 287 do CCB/2002,³³ que tratou do alcance da cessão, sendo que determinou que, “*salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito, abrangem-se todos os seus acessórios*”.

A disposição permite concluir que na cessão de crédito são acompanhados das suas garantias pessoais (fiança, aval) e reais dadas pelo devedor (penhor, hipoteca, propriedade fiduciária).³⁴ A noção de acessórios é integrada pelos juros, as preferências, os privilégios decorrentes dos direitos creditórios, os frutos, a cláusula penal e os direitos potestativos que integram o crédito, a exemplo do direito de escolha nas obrigações alternativas e o direito de constituir o devedor em mora, na forma do art. 397 do Código Civil.³⁵ Se pela cessão de crédito o cedente não tiver interesse de ceder os acessórios, terá que dispor “*em sentido contrário*” no instrumento de cessão.³⁶

A cessão de créditos quando cumulação dos acessórios pode gerar situação complexa como foi apresentada no julgamento do REsp 1.634.958 – SP.³⁷ Nesse caso, o STJ teve de decidir se após a cessão do crédito pertencente à Instituição Financeira, poderia o cessionário que não fosse integrante do sistema financeiro nacional cobrar juros acima do limite legal de 12% ao ano, sob o ângulo de análise da lei da usura. O ponto controvertido consistia em saber se os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs seriam instituições financeiras e se, caso fossem autorizados a figurar como cessionário em cessão de crédito tendo por cedente Casa Bancária, o contrato passaria, a partir da operação, a se submeter aos limites impostos pela referida lei.

Ao analisar o Recurso Especial o Tribunal decidiu que: a) “o FIDC atua no mercado financeiro, na vertente mercado de capitais, inclusive mediante captação e custódia de poupança popular, com subscrição de valor mobiliário; b) [o FIDC] amolda-se à definição legal de instituição financeira, até mesmo sendo administrado por uma; c) o entendimento perflhado vai na contramão da evolução do Direito, que busca conferir objetivação à operação de cessão de crédito, conforme claramente se extrai da teleologia do art. art. 29, § 1o, da Lei n. 10.931/2004; d) conduz ao enriquecimento sem causa do cedido (recorrido); e) é contrária ao disposto no art. 287 do CC, o qual estabelece que, salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios”.

A teor do art. 287 do CCB/2002, o principal efeito da cessão é transferir o crédito

para o cessionário acompanhado de todos os acessórios. Atende, pois, a necessidade de incremento das relações econômicas pela própria funcionalidade do crédito, sendo esse bem patrimonial, em regra, disponível, e que pela necessidade econômico-social deve permitir o seu melhor aproveitamento através da utilização simultânea dentre vários sujeitos. Esse entendimento decorre da denominada objetivação da cessão de crédito, que facilita a substituição da posição do credor e tutela a confiança. O artigo parece ter levado em conta a necessidade da circulação do crédito, que, através da possibilidade de cessão, não poderia acarretar o enfraquecimento do direito cedido (ou de suas vantagens) como lembra Pontes de Miranda,³⁸ o que inevitavelmente ocorreria se as garantias e os acessórios se perdessem. Não é unânime o entendimento sobre se as garantias autônomas acompanhariam o crédito cedido, valendo lembrar que essas são aquelas garantias prestadas por terceiros e que levam em consideração a pessoa do devedor, sendo que visam assegurar o cumprimento da prestação.

Quanto aos deveres laterais, os deveres de informar e de cooperar assumem relevo. O cedente tem de prestar informações necessários ao cessionário para que esse possa exercer seu crédito perante o devedor, de modo mais eficaz³⁹ e menos custoso. Gustavo Haical aponta, com arrimo nesse fundamento, que *“em que pese a notificação ser um ônus do cessionário, ela por de ser concebida como um dever lateral de informar por parte do cedente”*.⁴⁰ Orlando Gomes⁴¹ deu especial importância aos deveres de informação, sendo que apontou ser dever do cessionário: a) informar sobre o prazo para interromper a prescrição; b) informar sobre a localização do devedor, inclusive para fins de notificação; c) entregar documentos necessário para que o cessionário possa realizar o crédito.

Adiciona Haical que, *“o devedor que ainda não tiver sido notificado da cessão de crédito entabulada, se no momento em que vier a pagar ao antigo cedente não por este avisado, o último descumbe o dever lateral de lealdade para com o cessionário”*.⁴² Por este ato ilícito relativo, lembra Haican, com base em Ennecerus, *“independentemente do dever de entregar o recibo injustificadamente ao cessionário, há o dever de indenizar os danos ocasionados”*.⁴³

As anotações de Orlando Gomes correspondem a materialização dos deveres anexos, que podem ser derivados diretamente do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CCB) que preside as relações obrigacionais e expressam o ideal de cooperação entre as partes. Vemos que a realização de uma prestação depende frequentemente de que o titular da mesma receba e preste informações sobre certos fatos. Tais obrigações de deduzem quase sempre a partir do referido princípio, como assessórias de relações jurídicas existentes, sendo que *“as circunstâncias concretas indicarão, em cada caso, até onde o dever de informar se faz necessário”*.⁴⁴

É possível pensar determinada cessão envolva uma carteira de direitos creditórios, que contenham, eventualmente, créditos que venham a ser reclamados por terceiros (ex: créditos cobrados de uma seguradora, pela empresa de resseguros). Nesses casos, compre a seguradora (cedente dos créditos dos seus clientes) para um Banco, por exemplo, indicar (em face do dever de boa-fé) que há uma parcela desses créditos que possam estar sujeitos à reclamação de terceiros. Trata-se novamente, do dever de cooperação, entre o cedente e

o cessionário. Embora o direito brasileiro não mencione, parece razoável entender que em face do dever de cooperação que abrange a relação obrigacional, que o cedente tenha a responsabilidade de informar o cessionário acerca das particularidades do crédito cedido. O BGB alemão deu tanto relevo para esse fato, que especificou o dever da parte cedente de entregar documentos que sirvam de prova acerca do crédito cedido. Tal dever de informar (cooperar) constou de forma expressa na sessão 402 do BGB Alemão.⁴⁵

A cessão do crédito é negócio jurídico abstrato, de modo que não se questiona a causa do negócio jurídico subjacente, mas a existência do crédito e a voluntariedade da decisão de transmiti-lo. Majoritariamente, considera-se que sua validade não está condicionada a do negócio jurídico originário do crédito, o que não quer dizer que o cedente não responderá perante o cessionário pela viabilidade do pagamento ou pela prestação devida pelo cedido-devedor.

Em caso que se pretenda que a cessão de crédito produza efeito *erga omnes*, e não apenas ao devedor, é que necessário que o negócio jurídico seja celebrado por instrumento público, ou ainda, por instrumento particular, revestidos das solenidades do art. 654, § 1o, do Código Civil. Trata-se de atendimento ao art. 288 do CCB/2002: “*É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público ou particular revestidos das solenidades do art. 654, § 1o, do Código Civil*”.⁴⁶ A ineficácia aqui indicada será frente à terceiros. No caso da cessão se efetivar por instrumento particular de cessão de crédito, deverá mencionar: 1) o lugar da celebração do negócio, 2) a qualificação do cedente e do cessionário, 3) a data e 4) as informações que determinem com exatidão o crédito objeto da cessão.

6. OBRIGAÇÕES IMPASSÍVEIS DE CESSÃO

Certas obrigações são impassíveis de cessão em decorrência da sua *natureza* personalíssima, sendo exemplo o crédito de alimentos de que é titular um infante e que é decorrente do pagamento de pensão alimentícia feita por um dos genitores ao menor. Outras obrigação são impassíveis de cessão, em face de haver impedimento legal como nos casos da (i) lei que impede a cessão do direito de preferência como cláusula especial da compra e venda (art. 520 CCB);⁴⁷ (ii) herança de pessoa viva (art. 426 do CCB);⁴⁸ lei impede cessão de tutor em relação ao tutelado (art. 1.749, III, do CCB);⁴⁹ dos bens submetidos à penhora (art. 398 CCB),⁵⁰ sob pena de caracterizar fraude à execução. O Código Civil Português optou por agrupar algumas hipóteses de proibições da cessão de crédito no art. 579⁵¹ do CCP. Esse versou sobre a “*proibição da cessão de direitos litigiosos*”, cabendo ao art. 580^o atribuir-lhe sanções, de forma que: “*a cessão feita com quebra do disposto no artigo anterior, além de nula, sujeita o cessionário à obrigação de reparar os danos causados, nos termos gerais, sendo que a nulidade da cessão não pode ser invocada pelo cessionário*”.

A cessão de crédito poderá ser impossibilitada pela vontade das partes que firmam *pactum de non cedendo* no contrato subjacente. A cláusula proibitiva de cessão não poderá ser oposta contra o adquirente de boa-fé, na eventualidade dessa não constar dentre as previsões do contrato-base.

7. EFEITOS DA CESSÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR

Cumpre-nos apontar quais seriam as condições de eficácia da cessão de crédito em relação ao devedor. A resposta pode ser dada pelo art. 290 do Código Civil, de onde se lê: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão”. A notificação é ato jurídico stricto sensu receptício,⁵² sendo espécie de ato jurídico lato sensu, que visa dar ciência ao devedor de que houve a cessão do crédito, de modo que saiba efetivamente a quem pagar. A ausência da notificação pelo devedor mantém, para esse, a ineficácia relativa da cessão de crédito.

Até a notificação, o devedor pode resgatar o débito validamente pagamento ao cedente, o que não poderá ocorrer após a sua notificação. Se o devedor estava ciente da transferência do título a terceiro e, a despeito disso, efetuou o pagamento do débito ao credor originário, considera-se que o seu pagamento foi mal feito. Assim, o pagamento realizado a quem já não era mais credor não possui eficácia liberatória, sendo possível que o cessionário proteste o título, sem que incorra em qualquer espécie de ato ilícito. É que o devedor ao efetuar o pagamento ao credor originário, pagou mal, devendo então arcar com as consequências de sua negligência. Entretanto, se nada sabia a respeito, então agiu corretamente ao efetuar o pagamento para o credor original, de modo que o cessionário agiu mal ao não comunicar a cessão do crédito a terceiro.⁵³

A ineficácia assinalada pelo dispositivo em comento não importa que a dívida não possa ser exigida pelo cessionário caso falte a notificação em referência, expressa apenas, que o devedor poderá continuar a pagar a dívida diretamente ao cedente e opor as exceções de caráter pessoal que tinha em relação a ele, consoante previsto no art. 294 do CCB/2002.

Para o STJ, a ausência de notificação:

*não é capaz de isentar o devedor do cumprimento da obrigação ou impedir cessionário de praticar os atos necessários à cobrança ou à preservação dos direitos cedidos, como por exemplo, o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.*⁵⁴

Como pode ser observado de outro julgado do mesmo Tribunal, “o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação”, sendo que a ausência da notificação:

*traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança.*⁵⁵

Em havendo cessões subsequentes ou múltiplas, deve o cedido pagar a quem lhe apresentar o título da cessão, i. e., o instrumento vertido em linguagem competente que sirva de prova da obrigação cedida. Em havendo a cessão parcial de um crédito, deve o cedido receber informações fidedignas da parcela que permaneceu com o cedente e a outra que foi transferida para o cessionário. Dificuldades processuais podem decorrer de dúvidas referentes ao a foro competente para se discutir aspectos relativos a créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal, para empresas de direito privado. O problema é dobrado quando

ocorrer a cessão parcial de um crédito que derive de um único contrato sujeito a qualquer disputa perante o poder judiciário. Em razão de espaço e temática, não detalharemos aspectos relativos à fixação do foro competente.

Sendo crédito constante de escritura pública, o pagamento deve ser feito aquele que primeiro o notificar. Assim, se um crédito seja cedido inúmeras vezes, o art. 291 do Código Civil define que, *“prevalece aquela que se complete com a tradição do título cedido”*. Tal disposição deve ser aplicada na hipótese de o crédito ser representado por um título. O ônus de provar que houve o conhecimento do devedor sobre a cessão de crédito repousa naquele a quem prova aproveite, i.e., recair sobre a pessoa do cessionário. Até que ocorra a notificação, pode o devedor realizar pagamento válido e eficaz ao cedente, ainda que não seja esse mais o credor, na forma do art. 292 do Código Civil.⁵⁶

Há caso em que o crédito não esteja definido em documento específico. Nesse caso, não há regra absoluta predefinida, devendo o último cessionário, que se considera o credor, fazer prova, sendo que assiste ao devedor a possibilidade de se utilizar dos meios legais previstos para a hipótese de dúvida, em especial, o pagamento mediante ação de consignação, na forma do art. 334 do Código Civil. Nas palavras de Bruno Miragem, isso ocorre:

conforme estabelece o art. 294 do CCB, pode o devedor opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que no momento em que veio a ter conhecimento da cessão tinha contra o cedente. Em relação às exceções pessoais que tinha ao cedente, entende-se que elas devem ser opostas ao cessionário no momento em que o devedor tenha conhecimento da cessão, de modo que só serão eficazes se apresentadas nesta oportunidade.⁵⁷

Nas do mesmo autor, *“seria o caso, por exemplo, de já ter havido o pagamento da dívida, ou ainda que tenha o devedor a possibilidade de compensar o crédito com outro do qual ele seja credor e o cedente seja o devedor.”⁵⁸*

Por fim, o art. 293 do CCB/2002 prescreve que, *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*. Assim, estará legitimado o cessionário a promover a interrupção da prescrição, a averbar a garantia hipotecária (art. 289), promover a notificação do devedor (art. 290), pedir informações complementares sobre o crédito ao cedente. A regra de forma explícita indica que a cessão *“é válida e produz efeitos entre as partes desde que a celebração, independentemente da participação do devedor, podendo o cessionário agir tal como agiria o credor originário, zelando pela conservação dos direitos inerentes ao crédito”*.⁵⁹

O cessionário, ao notificar o cedido, também coopera com esse, para os fins de que esse não pague para a pessoa errada. Se possível, é relevante que o cessionário leve ao conhecimento do cedido o local onde crédito deverá ser adimplido, passando-lhe informações relevantes como os seus dados bancários, sobre os acessórios que foram transmitidos, etc. A apresentação de uma planilha de cálculo do valor devido, é parece ser forma de cooperação (ativa) dentre as partes.

8. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PERANTE O CESSIONÁRIO

Dentre os efeitos da cessão, o cedente torna-se responsável perante o cessionário em decorrência do negócio jurídico de cessão de crédito, sendo que a responsabilidade do

primeiro varia conforme se trate de atos praticados a título oneroso ou gratuito. Na cessão onerosa, a responsabilidade pela existência do crédito obriga o cedente a restituir o valor pago pelo cessionário mais perdas e danos, como pode ser depreendido da literalidade do art. 295 do CCB/2002: *“na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé”*.

A expressão responder pela *“existência do crédito”* não deve ser confundida com a capacidade do cedido de fazer frente à dívida. Na visão do STJ, haverá a responsabilidade do cedente apenas quando *“inexistir a relação jurídica objeto da cessão”*.⁶⁰ O entendimento da doutrina não é unânime, havendo uns que atribuem significado distinto ao termo *“existência do crédito”*, para agregar responsabilidade do cedente *“tanto na sua constituição em obrigação regular, assim como na possibilidade de exigibilidade, de modo que o crédito esteja dotado de pretensão, em consideração à finalidade útil do negócio de cessão”*.⁶¹ Nestes termos, concluem que o cedente responderá, se o: (i) *“crédito se extinguir, no todo ou em parte, por compensação com o devedor, ou [ii] se já tiver sido pago”* e, (iii) no caso da cessão de crédito *“caracteriza-se como espécie de fraude a credores, hipótese em que embora exista o crédito, sua eficácia será impedida em vista de anulação decorrente de ação pauliana ou revocatória de credores anteriores do cedente”*.⁶²

A parte final do art. 295 do CCB/2002 indica que nas cessões gratuitas, o cedente só responderá pelo crédito na eventualidade de ter procedido de má-fé. Considera-se de má-fé a cessão realizada pelo cedente que sabia da inexistência do crédito, mas mesmo assim, optou por omitir dolosamente tal informação do cessionário. Assim, se o cedente já sabendo que seu título é nulo, cede gratuitamente o “crédito” a outrem, fazendo com que o cessionário realize despesas com a cobrança do crédito inexistente, poderá ser chamado à cobrir as despesas incorridas pelo cessionário na cobrança infrutífera. O dispositivo retro guarda conexão somente com às cessões voluntárias ou convencionais, já que nas hipóteses de cessão legal, o cedente não será responsável pela existência da dívida, tendo em vista que não contribuiu para a transmissão que se operou independentemente da sua vontade.⁶³ Segundo Pontes de Miranda, a cessão legal revela a *“transferência que se opera em virtude de lei”* ou *“sentença”*,⁶⁴ existindo no Código Civil de 2016 alusão expressa à cessão legal no art. 1.076: *“Quando a transferência do crédito se opera por força de lei, o credor originário não responde pela realidade da dívida, nem pela solvência do devedor”*.

O CCB/2002 realizou o expurgo do conteúdo textual do artigo 1.076 do CCB/1916, de modo que deixou de conter previsão acerca da cessão legal.⁶⁵ Embora o artigo não tenha sido reproduzido na Codificação de 2002, a leitura sistemática da lei civil permite concluir que na hipótese de haver a transferência de créditos operada por lei ou por sentença, o cedente não deve responder pela existência da dívida.

A regra do art. 295 do CCB/2002 pode ser derogada por estipulação em contrário entre cedente e cedido, de acordo com o art. 296 do CCB/2002: *“salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”*. Na falta de disposição contrária vige a regra pela qual o cedente responde apenas pela existência da dívida ao tempo da

cessão, mas não pela solvência do cedido. Em havendo estipulação em contrário, i.e., sendo previsto em convenção que o cedente responde pela solvência do devedor (casos de alguns descontos bancários feitos com tradings), o “*cedente não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe das despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança*”, na forma desse art. 297 do CCB/2002.

A regra nas cessões onerosas é que o crédito seja repassado pelo valor de face, i.e., pelo valor nominativo, sendo que o risco pelo inadimplemento recai sobre o cessionário que paga o preço tomando em conta a possibilidade de não ver o seu crédito adimplido. O risco é mitigado quando o cedente se compromete pelo pagamento do crédito em caso de solvência do devedor, afastando o caráter especulativo da cessão onerosa. Em havendo essa ressalva contratual, entrará em jogo o art. 297 do CCB/2002 que, limitou a responsabilidade do cedente, pela solvência do devedor, até o montante que daquele recebeu, com os respectivos juros e despesas inerentes a cobrança infrutífera. Assim, imagine-se que a empresa A tenha cedido onerosamente para a empresa (B) um precatório do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com um valor de face de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que teria o seu vencimento em dezembro de 2018. Imagine-se que (B) pagou ao empresário (A) o montante de R\$ 70.000,00 pelo precatório, sendo que as partes tenham estipulado que (A) seria responsável pela solvência do precatório, na forma do art. 297 do CCB/2002 e, que o título teria de ser pago até, no máximo, até um mês após o seu vencimento. Imagine que, em dezembro de 2018, o Governo do Estado do Rio de Janeiro editou uma normativa, que postergou por 10 (dez) anos o pagamento das suas dívidas, sendo que (B) passou a cobrar de (A) o valor de face do título, ou seja, a integralidade dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros. O caso bem demonstra que o objetivo do art. 297 do CCB/2002 foi justamente limitar a responsabilidade do cedente (A) perante o cessionário (B), cabendo ao último ser ressarcido apenas da quantia que pagou pelo precatório, acrescida de juros, das despesas da cessão e das despesas que o cessionário tiver incorrido com a cobrança.

Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Cecília Bodin de Moraes,⁶⁶ tentaram explicar o conteúdo do dispositivo, apontando que “*quando o cedente garante o cumprimento por parte do devedor, o negócio deixa de ser aleatório por se ter eliminado o risco e [aqui é mitigado], sendo assim não se justificaria o lucro do cessionário*”. Indicaram que Silvio Rodrigues via que o dispositivo “*não apenas veda o enriquecimento sem causa, como também combate a usura, seja do devedor ou do cedente*”, visto que, não fosse tal regra, “*o cessionário emprestaria impunemente dinheiro à taxa usuária, pois compraria barato créditos inseguros, recebendo a totalidade dos mesmos*”.⁶⁷ Ao final, concluem que:

*a responsabilidade do cedente, por força de lei, está limitada ao valor efetivamente recebido, acrescido dos juros e das despesas que o cessionário tenha feito para receber o crédito e depois para cobrá-lo do devedor inadimplente. Não há lugar para perdas e danos quando o cedente não procedeu com culpa.*⁶⁸

É possível pensar que a cessão envolva uma carteira de direitos creditórios, que contenham, eventualmente, créditos que venham a ser reclamados por terceiros (ex: créditos cobrados de uma seguradora, pela resseguradora). Nesses casos, compre a seguradora (cedente dos créditos dos seus clientes) para um Banco, por exemplo, indicar (em face do dever de boa-fé) que há uma parte desses créditos que possam estar sujeitos à re-

clamação de terceiros. Trata-se novamente, do dever de cooperação, entre o cedente e o cessionário.

Resta-nos entender se as dívidas prescritas seriam passíveis de cessão? A prescrição do crédito lhe retira a exigibilidade, e não a liquidez, de modo que a cessão de dívidas prescritas pode ser útil para o cessionário que seja devedor do cedido numa outra relação jurídica autônoma e independente da cessão de crédito. Ao adquirir dívidas prescritas do cedido, o cessionário poderá levar tal crédito à compensação com dívidas que possa manter com o cedido-devedor, *desde que ambas sejam contemporâneas*. Percebe-se que a cessão de créditos prescritos possui causa-função, aqui tomada como finalidade útil do negócio jurídico, sendo que a realização do crédito prescrito cedido pode se provar útil através pela compensação com outra dívida contemporânea, sendo esse meio indireto de extinção das obrigações.

9. CONCLUSÃO

Pôde-se compreender ao longo do desenvolvimento deste artigo que a cessão de crédito é forma de transmissão singular de um direito, um crédito, para um terceiro estranho à relação obrigacional subjacente. A cessão é meio de transmissão de parcela da obrigação, que se desenvolve entre o cedente e o cessionário, sem necessidade de anuência do cedido. A cessão do crédito pode ser instrumentalizada por contrato ou não, podendo até ser verbal.

Por meio da relação entre o cedente e o cedido, transfere-se com o direito subjetivo ao crédito (e seus acessórios), a pretensão de direito material. Caso contrário, como Couto e Silva destacou em parecer: “teríamos uma situação simplesmente paradoxal, pois o titular do direito subjetivo não deteria a pretensão do direito material, e menos ainda a ação de direito processual.

Como a cessão de crédito transmite-se unidade parcelar de uma obrigação subjacente. A relação poderá ter variadas causas, sendo que o cedente deve cooperar no sentido de que o cessionário obtenha o seu adimplemento. Daí, deve agir no sentido de que o credor conheça todos os elementos acerca do crédito. A cooperação do cedente deve se dar, também, no sentido de que o cessionário possa promover atos de conservação do seu crédito. Isso implica, que o cedente o informe corretamente acerca do prazo prescricional do respectivo crédito, por exemplo.

Na cessão onerosa, a responsabilidade pela existência do crédito obriga o cedente a restituir o valor pago pelo cessionário mais perdas e danos, como pode ser depreendido da literalidade do art. 295 do CCB/2002:

*na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe ce-
deu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver
procedido de má-fé.*

O cessionário, ao notificar o cedido, também coopera com esse, para os fins de que esse não pague para a pessoa errada. Se possível, é relevante que o cessionário leve ao conhecimento do cedido o local onde crédito deverá ser adimplido, passando-lhe informações

relevantes como os seus dados bancários, sobre os acessórios que foram transmitidos, etc. A apresentação de uma planilha de cálculo do valor devido, é parece ser forma de cooperação (ativa) dentre as partes.

É possível pensar na cessão envolva uma carteira de direitos creditórios, que contemham, eventualmente, créditos que venham a ser reclamados por terceiros (ex: créditos cobrados de uma seguradora, pela resseguradora). Nesses casos, compre a seguradora (cedente dos créditos dos seus clientes) para um Banco, por exemplo, indicar (em face do dever de boa-fé) que há uma parcela desses créditos que possam estar sujeitos à reclamação de terceiros. Trata-se novamente, do dever de cooperação, entre o cedente e o cessionário.

Percebe-se que a cessão de créditos prescritos possui causa-função, sendo que a realização do crédito prescrito cedido pode se provar útil através pela compensação com outra dívida contemporânea, sendo esse meio indireto de extinção das obrigações.

10. NOTAS

1. SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 20.
2. SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 19.
3. SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 20.
4. “A inovação que permitiu tratar a relação jurídica como uma totalidade, realmente orgânica, veio do conceito de vínculo como ordem jurídica de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem”. (SILVA, Clóvis V. do Couto. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 19-20).
5. “A inovação que permitiu tratar a relação jurídica como uma totalidade, realmente orgânica, veio do conceito de vínculo como ordem jurídica de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem”. (SILVA, Clóvis V. o Couto. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 19-20).
6. SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 20.
7. “À relação jurídica de obrigação corresponde pretensão. O crédito atribui ao credor o direito à pretensão e faz o devedor “deve-la”. Pontes de Miranda, explica que “a pretensão consiste em poder exigir a prestação. Se o devedor ainda não prestou, tem o credor pretensão que, de regra, pode ser exercida com a tutela estatal”.
8. “Pretensões e ações são efeitos do crédito”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXII. São Paulo: Revista dos Tribunais. (atualizado e comentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery). p. 73.
9. Mais uma vez, a lição de Pontes de Miranda nos é útil: “Às vezes, da relação jurídica de crédito se irradiam direitos formativos geradores. É o caso do *direito de opção, do direito de marcar prazo, do direito de provocar o vencimento do crédito*, por interpelação ou por outro ato, e do direito de compensação”. Adiciona o mestre “Tais direitos são inconfundíveis com as pretensões: por eles, nada exige o titular do direito; apenas com o exercício do direito formativo, consegue o que quer”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXII. São Paulo: Revista dos Tribunais. (atualizado e comentado por Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery). p. 80.
10. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 237.
11. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 237.

12. BETTI, Emilio. **Teoría General de las obligaciones**. Tomo 1. Tradução de Espanhola de José Luis de Los Mozos. Madrid: Edearsa, 1969.
13. LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, t. 1 e 2, 1956.
14. “Pasamos, pues, ahora a estudiar la relación de obligación como un todo. Bajo este concepto entendemos la “relación de obligación” no sólo como lo hace la ley [...], es decir, como la relación de prestación aislada (crédito y deber de prestación), sino como la relación jurídica total (e. ej.: relación de compraventa, de arrendamiento, de trabajo) fundamentada por un hecho determinado (p.: ese contrato concreto de compraventa, de arrendamiento o de trabajo) y que se configura como na relación jurídica especial entre las partes. En este sentido la relación de obligación comprenderá una serie de deberes de prestación y conducta, y además de ellos puede contener para una u otra de las partes derechos de formación (p. ej., un derecho de denuncia o un derecho de opción) u otras “situaciones jurídicas” (p. ej., competencia para recibir una denuncia). Es, pues, un conjunto no de hechos o de acontecimientos del mundo exterior perceptibles por los sentidos, sino de “consecuencias jurídicas”, es decir, de aquellas relaciones y situaciones que corresponden al mundo de la validez objetiva del orden jurídico”. (LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, t. 1, 1956, p. 37).
15. SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 19; PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 318.
16. KOHLER, Wolfgang. **Psicologia**. São Paulo: Ática, 1978. p. 39-56. “a totalidade organizada, cujas propriedades essenciais não se obtêm através da soma matemática das suas partes, mas como qualidades particulares do todo”.
17. LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, t. 1, 1956, p. 37.
18. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 572.
19. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 233-234.
20. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 241. (grifo no original).
21. LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2003, p. 141.
22. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 292.
23. MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das obrigações**. São Paulo: RT, 2018, p. 251-252.
24. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 57
25. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 57; ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. **Direito das Obrigações**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
26. ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. **Direito das Obrigações**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
27. BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas, SP: Servanda, 2008, p. 24.
28. SILVA PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1978, p. 309-310.
29. RIZZARDO, Arnaldo. **Obrigações**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254.
30. A cessão de crédito futuro só será eficaz se o crédito vier a existir. Nesse sentido, conferir VAZ SERRA, Adriano Paez da Silva. Cessão de créditos. In: **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra: Coimbra Ed., n. XXX (1954), 1955, p. 228.

31. SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. Cessão do crédito. Parecer. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 638, 1986.
32. art. 654, § 1o, do Código Civil, dispõe sobre os requisitos da procuração por instrumento particular, exigindo para tal “a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objeto da outorga com a designação da extensão dos poderes conferidos”.
33. Art. 287 – “Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios”.
34. Em relação às garantias do crédito, a justificativa para que sejam mantidas tais como pactuadas reside no fato de que (pela cessão) não há alteração no objeto e demais elementos da relação obrigacional originária, mas tão somente a substituição do credor-cedente como titular novo do crédito que foi cedido.
35. Art. 397 – “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. (Vide Lei no 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.
36. Segundo a doutrina, o “principal efeito da cessão é transferir o crédito do cedente para o cessionário, acompanhado de todos os acessórios (art. 287 do CC), o que significa que o adquirente do crédito, independentemente de qualquer outra manifestação de vontade, terá direito às preferências do crédito (se não concedidas em atenção à pessoa do credor), às garantias reais e fidejussórias (no caso do penhor com o recebimento do bem), aos direitos potestativos ligados ao crédito (e não os ligados ao cedente, como o direito de resolver, anular ou rever o contrato), tais como o direito de escolha nas obrigações alternativas, de colocar o devedor em mora, de receber a correção monetária e os juros remuneratórios e moratórios originariamente estipulados, o direito de receber a multa caso a mora ou inadimplemento seja posterior à cessão etc” (GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Obrigações**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 262-263)
37. STJ, 4.o Turma, REsp 1634958 / SP, DJe 03/09/2019.
38. “O cessionário irá assumir o crédito com as suas vantagens [e desvantagens]” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 292.
39. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 320; GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 229 – 264.
40. HAICAL, Gustavo. **Cessão de crédito. Existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.
41. GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 229–264.
42. HAICAL, Gustavo. **Cessão de crédito. Existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.
43. HAICAL, Gustavo. **Cessão de crédito. Existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 60.
44. LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956, t. 1, p. 238.
45. Section 402 Duty of information; provision of documents: “The previous obligee is required to assert the claim and to provide him with documents serving as proof of the claim, to the extent that they are in his possession. obliged to provide the new obligee with the information”.
46. Art. 654, § 1o, do CCB, dispõe sobre os requisitos da procuração por instrumento particular, exigindo para tal “a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o

objeto da outorga com a designação da extensão dos poderes conferidos”.

47. Art. 520. “O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros”.

48. Art. 426. “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

49. Art. 1.748. “Compete também ao tutor, com autorização do juiz: [...] III – transigir”;

50. Art. 398. “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

51. Art. 579 do CCP - “proibição da cessão de direitos litigiosos: A cessão de créditos ou outros direitos litigiosos feita, directamente ou por interposta pessoa, a juízes ou magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais é nula, se o processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua actividade ou profissão; é igualmente nula a cessão desses créditos ou direitos feita a peritos ou outros auxiliares da justiça que tenham intervenção no respectivo processo”. 2. Entende-se que a cessão é efectuada por interposta pessoa, quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido, ou quando é feita a terceiro, de acordo com o inibido, para o cessionário transmitir a este a coisa ou direito cedido. 3. considera litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado”.

52. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 306; GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 244.

53. Ementa: PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO MAL EFETUADO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CIÊNCIA DO DEVEDOR COM RELAÇÃO À CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Hipótese em que a autora estava ciente da transferência do título a terceiro e, a despeito disso, efetuou o pagamento do débito ao credor originário do título. Logo, o pagamento realizado a quem já não era mais credor não possui eficácia liberatória, de modo que o protesto realizado pelo legítimo detentor do crédito não constitui ato ilícito. Apelo Improvido. (TJRS, Ap. Cív. N. 70024395196, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em: 18-12- 2008).

54. AgRg nos EREsp 1.482.670/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 24/9/2015); AgRg no REsp 1183255/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/10/2012; AgRg no AREsp 104.435/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/12/2014 e REsp 936.589/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/2/2011.

55. REsp 936.589/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/2/2011.

56. Art. 292 do Código Civil: “Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação”.

57. MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 261-262.

58. IRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 262.

59. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, v. I (Parte Geral e Obrigações), 2004, p. 583.

60. min

61. MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 263.

62. MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 263.
63. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, v. I (Parte Geral e Obrigações), 2004, p. 583.
64. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIII. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 428.
65. KARAN, M. A transmissão das obrigações – cessão de crédito e assunção de dívida. *In*: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). **O novo Código Civil: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003, p. 320.
66. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, v. I (Parte Geral e Obrigações), 2004, p. 584.
67. RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Forense: São Paulo, 2002. p. 333.
68. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, v. I (Parte Geral e Obrigações), 2004. p. 586

REFERÊNCIAS

- ALBANESE, Antonio. **Cessione del contratto**. Bologna: Zanichelli editore S.p.A., 2008.
- ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. **Direito das Obrigações**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. A cessão de contrato e a convenção de arbitragem. **Revista de Direito Renovar**, n. 33, Rio de Janeiro: Renovar, set./dez. 2005, p. 35-46.
- AMIGO, Garcia Manuel. **La Cesión de contratos en el derecho español**. Madrid: *Revista de Derecho Privado*, 1964.
- ANDREOLI, Marcello. **La cessione del contratto**. Padova: CEDAM, 1951.
- ANELLI, Franco. **Cessione del contratto in Rivista di Diritto Civile**. Padova: CEDAM, Ano XLII, Parte Seconda, 1996, p. 261-299.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das Obrigações em Geral**. N. II. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 383 – 417. (Secção V – Cessão da Posição Contratual).
- ANTUNES VARELA, João de Matos. Vária sobre a obra ‘Cessão da posição contratual’ de C.A. Mota Pinto. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. XLVI, p. 195-213, 1970.
- ARNALDO RIZZARDO. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 159-166 (Capítulo IX – Cessão do Contrato).
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Cessão da Posição Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BETTI, Emilio. **Teoria General de las obligaciones**. Tomo 1. Tradução de Espanhola de José Luis de

Los Mozos, Madrid: Edearsa, 1969.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas, SP: Servanda, 2008.

BESSONE, Mario. **Trattato di Diritto Privato – Il Contratto in Generale**. Tomo VI. Turim: G. Giappichelli Editore, v. VI, 2000, p. 263-361 (Parte Terza - La Cessione del Contratto).

BESSONE, Mario. **Istituzioni di Diritto Privato, a cura di Mario Bessone**. 19. ed. Torino: Giappichelli, 2012, p. 665-667 (La Cessione del Contratto).

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo Ltda., v. IV, 1953.

BORRELLI NETO, Luis. Cessão de Contrato. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 137–152, abr./jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 74.440**. (3. Turma). Relator: Min. Eduardo Ribeiro, 18 de março de 1997. Brasília: STJ, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 936.589/SP**. (3. Turma). Relator: Min. Sidnei Beneti, 8 de fevereiro de 2011. Brasília: STJ, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp. 1634958/SP**. (4. Turma). Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 6 de agosto de 2019. Brasília: STJ, 2019.

CABRAL, Antônio da Silva. **Cessão de Contratos**. São Paulo: Saraiva, 1987.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Giuridica della Circolazione**. Padova: Cedam, 1933.

CARRESI, Franco. **La Cessione del Contratto**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1950.

CICALA, Raffaele. **Il Negozio di Cessione del Contratto**. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1962.

CLARIZIA, Renato. **La Cessione del contratto**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

CORBIN, Arthur. *Assignment of Contract Rights*. **Yale Law School Legal Scholarship Repository** (Faculty Scholarship Series), v. 74, n. 3, Paper 2858, Jan. 1926. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2858. Acesso em: 27 maio 2019.

CRISTOFARO, Giovanni De. *Il Consenso del Consumatore alla Cessione del Contratto*. **Rivista di Diritto Civile**, [Padova], v. 44, anno XLIV, Parte Seconda, p. 523-607, 1998.

DAUD, Fuad Jose. **Transmissão de contrato: um estudo da cessão contratual**. São Paulo, 2006.

FERRARA, Francesco Jr. *Per una disciplina legislativa della cessione del contratto*. **Rivista di Diritto Privato**, Padova, v. XI, Parte Prima, p. 108-115, 1941.

GALGANO, Francesco. **Trattato di diritto civile**. Padova: Cedam, 2009, p. 295-297.

GALINDEZ, Valeria. Contestação a pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira.

Improcedência. Aplicação imediata da Lei de Arbitragem, inclusive a cláusula compromissória firmadas antes da sua entrada em vigor. Desnecessidade de aceitação específica da cláusula compromissória em caso de cessão de contrato. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 5, n. 16, p. 225- 239, jan./mar. 2008.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 131-144. (10. Circulação dos Contratos).

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. A circulação do contrato: (transmissão das obrigações, cessão do contrato e contrato com pessoa a declarar). **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, edição especial, parte 1, p. 148-161, fev./jun. 2002.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Da assunção de dívida. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, 2002.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 229 – 264. (Capítulo 21 – Modificações da relação obrigacional; Capítulo 22 – Cessão de crédito; Capítulo 23 – Assunção de dívida).

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini; LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Obrigações**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 262- 263.

HAICAL, Gustavo. **Cessão de crédito**. Existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 109.

KARAM, M. A transmissão das obrigações – cessão de crédito e assunção de dívida. *In*: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). **O novo Código Civil: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003.

KOHLER, Wolfgang. **Psicologia**. São Paulo: Ática, 1978.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, t. 1, 1956.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, 890 p.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, t. 1, 2003.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, v. V, livro III, parte II, 1963. (cessione del contratto in *Giurisprudenza Italiana*, 1956, volume CVIII, parte prima, Sezione I, p. 79-83).

MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. **Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MENEZES CORDEIRO, Antonio. **Tratado de Direito Civil Português**. 2. ed. Parte Geral. Tomo I. Coimbra: Almedina, 2000.

MENEZES CORDEIRO, Antonio. **Direito das Obrigações**. [Lisboa]: Associação Acadêmica da Faculdade

de Direito de Lisboa, v. 9, 1980.

MENEZES LEITÃO, Luis Manuel Teles. **Direito das Obrigações**. 8. ed. Coimbra: Almedina, v. II, 2011, p. 75-100. (Secção V - Cessão da posição contratual).

MESSINEO, Francesco. **Il Contratto in Genere**. Tomo secondo. Milano: Giuffrè, 1972, p. 1 – 44. (La cessione del contratto).

MIRABELLI, Giuseppe. **Dei contratti in generale**: artt. 1321-1469. 3. ed. Torino: UTET, 1980, p. 416-434. (faz parte da coleção Commentario del Codice civile, Libro 4, tomo secondo, Delle obbligazioni).

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das obrigações**. São Paulo: RT, 2018, p. 251-252.

MOSSA, Lorenzo. *Vendita di contratto*. **Rivista del Diritto Commerciale**, [Padova], v. XXVI, parte seconda, p. 633-643, 1928.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2003, p. 359-388 (Capítulo XXXVI – Transferência das Obrigações).

PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di Diritto Civile**. 6. ed. Napoli: ESI, 2007, p. 477-481.

PESCATORE, Valerio. Cessione del contratto ed interpretazione. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, [Milano], v. 53, ano LIII, p. 583-604, 1999.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Cessão de Contrato**. São Paulo: Saraiva, 1985.

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. **Código Civil anotado**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, v. I, 1987. (artigos 1. a 761).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 247-430. (Título II – Mudança dos Sujeitos das Relações Jurídicas Pessoais).

RIVA, Ilaria. *Cessione del contratto ed effetti reali*. **Rivista trimestrale di diritto e Procedura civile**, anno LVI, Milano: Giuffrè, 2002, pp. 635-650.

RIZZARDO, Arnaldo. **Obrigações**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral das Obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 109-117.

ROPPO, Vincenzo. **Trattato del Contratto – III Effetti**. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 2006, p. 217-254. (II. Contratto e Terzi – IV. La cessione del contratto).

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. FGV: São Paulo, 2006.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. Cessão do crédito. Parecer. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 638, 1986.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. Cessão de Posição Contratual. *In*: LOTUFO, Renan. Nanni. **Teoria Geral**

dos Contratos. Atlas: São Paulo. 2012, p. 395-408.

SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao Direito Civil Brasileiro. *In: Direito das Obrigações - Reflexões no Direito Material e Processual*: Obra em Homenagem a Jones Figueirêdo Alves. São Paulo: Método, 2012, p. 239-253.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Dos Contratos em Geral** (lições proferidas no ano letivo de 1945-1946). [Coimbra]: Coimbra Editora, 1947, p. 317-319. (Capítulo XIII – Cessão do Contrato).

TELLES, Inocêncio Galvão. **Manual dos Contratos em Geral**. 4. ed. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2002, p. 451-460. (Capítulo XII – Cessão da Posição Contratual).

TELLES, Inocêncio Galvão. Cessão do contrato. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, ano VI, p. 148-169, 1949.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Cessão do contrato**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1950. (Relatório elaborado pelo autor em junho de 1950 para o 3o Congresso Internacional de Direito Comparado, promovido pela Academia Internacional de Direito Comparado de Haia, que se realizaria em Londres, de 31 de julho a 5 de agosto do ano de 1950).

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, v. I (Parte Geral e Obrigações), 2004.

TOMASSETTI, Alessandro. Cessione del contratto e pubblica amministrazione. *In: Il Diritto Privato della pubblica amministrazione*. Milano: CEDAM, 2006, p. 365-392.

TOMASSETTI, Alessandro. *Cessione del contratto e successione nel rapporto nelle locazioni non abitative*. **Rivista di Diritto Civile**, Padova: Cedam, anno XXV, parte seconda, p. 440-448, 1979.

ZACCARIA, Alessio. *Cessione del contratto e garanzia della sua validità*. **Rivista di Diritto Civile**, Milano: CEDAM, ano XXXI, parte prima, p. 249-316, 1985.

Recebido em: 21/12/2020

Aceito em: 21/12/2020